

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.017, de 2006

(Apenso PL 7.207, de 2006, PL 3.705, de 2008 e PL 4.649 de 2009)

“Dispõe sobre a dedutibilidade dos gastos com atividades físicas na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas físicas, nas condições que determina.”

**AUTOR: Deputado Ivo José
RELATOR: Deputado João Dado**

I - RELATÓRIO

Os Projetos de Lei nº 7.017, de 2006, de autoria do Deputado Ivo José, 7.207, de 2006, do Deputado Luiz Carlos Hauly, 3.705, de 2008, do Deputado Mário de Oliveira e 4.649, de 2009, do Deputado Vicentinho, alteram o art. 8º, II, a, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, de modo a permitir a dedução dos gastos com atividades físicas na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas físicas, nas condições especificadas, até o montante anual individual, respectivamente, de R\$ 1.094,00, R\$ 1.200,00, sem limite e R\$ 1.200,00.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito, cumprindo registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, além do exame

de mérito, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de 2010 (Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009), em seu art. 91, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal– LRF. A LDO 2011 (Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010), em seu art. 91, dispõe que as proposições legislativas que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2011 deverão estar acompanhadas de estimativa desse efeitos, para os exercícios de 2011 a 2013, com a respectiva compensação, sem prejuízo da observância do mencionado art. 14 da LRF, que estabelece:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”

Da análise dos projetos, verificou-se que os benefícios

pretendidos criam nova hipótese de dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, o que acarreta renúncia de receita tributária. Apesar disso, as proposições não estavam instruídas com as informações preliminares exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal com vistas à sua apreciação, a saber: a estimativa da renúncia de receita¹, as medidas de compensação ou a comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração, os projetos não podem ser considerados adequados e compatíveis sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela incompatibilidade e inadequação com as normas orçamentárias e financeiras do Projeto de Lei nº 7.017, de 2006 e dos apensados, Projeto de Lei nº 7.207, de 2006, Projeto de Lei nº 3.705, de 2008 e Projeto de Lei nº 4.649 de 2009, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seus respectivos méritos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado João Dado Relator

¹ Posteriormente, após solicitação desta relatoria, encaminhou a Secretaria da Receita Federal do Brasil esclarecimentos acerca do impacto negativo na arrecadação decorrente da dedutibilidade de despesas com atividades de educação física. De acordo com os limites anuais de dedução de R\$ 500,00, R\$ 1.094,00, R\$ 1.200,00 E R\$ 1.500,00, a renúncia esperada seria de, respectivamente, R\$ 131,6, R\$ 288,0, R\$ 315,8, e R\$ 394,8 milhões, consideradas as perdas totais de arrecadação para União, Estados, Municípios e Fundos Regionais. O benefício não seria isonômico, pois se restringe àqueles com capacidade econômica para ser contribuinte do IRPF, e seria distribuída de forma assimétrica, proporcionando alívio fiscal maior àqueles sujeitos a alíquotas marginais maiores.